



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13524.000055/2001-41
Recurso nº. : 128.782
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : AILTON NOGUEIRA DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 11 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.603


IRPF - RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO - Em conformidade com o Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25/10/66, é assegurado ao sujeito passivo o direito à restituição do tributo pago indevidamente, utilizando-se da forma estabelecida na legislação vigente na época do pleito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AILTON NOGUEIRA DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13524.000055/2001-41
Acórdão nº : 102-45.603
Recurso nº : 128.782
Recorrente : AILTON NOGUEIRA DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 15 de janeiro de 2001, foi emitido Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 2 a 6 e a notificação ocorreu em 08/03/01, referente ao exercício de 1999 (ano-calendário de 1998), exigindo a devolução de restituição recebida indevidamente no valor de R\$ 1.928,62.

De acordo com o Auto de Infração (f. 06), a matéria tributável, bem como, as normas legais infringidas encontram-se descritas nas folhas de continuação anexas, entretanto, as referidas folhas de continuação não encontram-se anexadas ao processo.

- IMPUGNAÇÃO

Em 04 de abril de 2001, inconformado o Recorrente interpôs a impugnação de fl. 01, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Feira de Santana – BA., apresentando as suas razões de fato e de direito, contestando o Auto de Infração, contendo o seguinte:

1 – O Recorrente recebeu como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 38.640,00, no ano-base de 1998, exercício de 1999.

2 – No ano calendário de 1999, fora devolvido aos cofres públicos, em conformidade com a orientação do Tribunal de Contas do Município a importância de R\$ 13.440,00 de acordo com o processo nº 282/99 em 30/12/99 e depósito em 30/12/99 em conta da Prefeitura Municipal de Iaçua-B.A. (fls. 07 a 11).

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13524.000055/2001-41
Acórdão nº. : 102-45.603

3 – O total de rendimentos tributáveis foram de R\$ 25.200,00, conforme cópia em anexo da declaração retificadora, perfazendo um total de R\$ 4.822,63 a título de Imposto de Renda a restituir (fls. 02 a 05).

4 – Logo, como houve a redução dos rendimentos por imposição do Tribunal de Contas, demonstrado na declaração Retificadora, requereu a improcedência do referido auto.

- DECISÃO DA DRJ

Em 29 de agosto de 2001, através da DECISÃO DRJ/SDR nº 1.824 (fs. 23 a 25), a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a sua decisão mantendo o lançamento como procedente e determinando a cobrança da devolução de restituição indevida do imposto de renda no valor de R\$ 1.695,05, (R\$ 1.928,62 corrigida) cujo relatório e fundamentação consiste de:

1. O Recorrente, na qualidade de vice-prefeito, recebeu subsídios que somaram R\$ 13.400,00 no exercício de 1998, os quais foram regularmente incluídos na sua declaração do imposto de renda do exercício de 1999.

2. Por exigência do Tribunal de Contas dos Municípios, as referidas verbas foram devolvidas aos cofres públicos em 30/12/1999, apresentando o interessado declaração retificadora excluindo-as da base tributável do ano de 1998. Desta forma, obteve a restituição que está sendo considerada indevida na ação fiscal agora impugnada.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13524.000055/2001-41

Acórdão nº : 102-45.603

3. O impugnante alega que a devolução das verbas reduziu os rendimentos tributáveis efetivamente recebidos, e que por isto estaria correta a restituição obtida na declaração retificadora.

4. Os rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-base de 1998 enquadram-se na hipótese de incidência do imposto de renda, conforme Art. 43 do CTN.

5. De acordo com o Art. 116 do CTN considera-se ocorrido o fato gerador do tributo, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza efeitos que lhe são próprios, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que seja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável.

6. A devolução dos rendimentos é fato jurídico distinto do fato gerador, inexistindo a previsão legal para a exclusão da base tributável, especialmente quando se trata de fato ocorrido em outro período base. Ou seja, o fato do rendimento ser considerado indevido, não pode caracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo, que foi a materialidade do seu recebimento, segundo o Art. 118 do CTN.

7. Inexistindo, portanto, previsão legal para tal exclusão da base tributável, está correto o lançamento. Ademais, se os rendimentos não pertencem ao Recorrente, não há razão alguma para que o imposto que sobre eles incidiu também lhe pertença e seja restituído.

- RECURSO VOLUNTÁRIO

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13524.000055/2001-41
Acórdão nº. : 102-45.603

Em 05 de novembro de 2001, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário apresentando o seu inconformismo por entender que as razões constantes do seu Recurso Voluntário, são argumentos de fato e de direito, os quais irão demonstrar o equívoco do auto de infração e da r. Decisão, da qual destacamos o seguinte:

1. Só foi excluído da base de cálculo o valor indevido, segundo os dados abaixo:

| | <u>Decl. Original</u> | <u>Devolução</u> | <u>Decl. Retific.</u> |
|---------------------------|-----------------------|------------------|-----------------------|
| a) Valor Bruto | 38.640,00 | 13.440,00 | 25.200,00 |
| b) Imposto Renda R. Fonte | (5.910,00) | | (5.910,00) |
| c) Valor Líquido | 32.730,00 | 13.440,00 | 19.290,00 |

2. A restituição solicitada é simplesmente o valor do Imposto de Renda Retido a maior, pois com o rendimento de R\$ 25.200,00 fora retido R\$ 5.910,00. O imposto retido foi sobre o rendimento do Recorrente no valor de R\$ 25.200,00 e sobre os R\$ 13.440,00.

3. Fora glosado o valor pago com despesas de instrução de dependente, quais sejam o valor de R\$ 1.047,60 referente ao dependente Antônio Glauben Araújo e R\$ 1.320,00 relativa ao dependente Marcus Vinícius N. Araújo.

4. Requer seja declarada totalmente improcedente a pretensão constante do auto de infração.

O Recorrente procedeu o depósito administrativo de 30% como garantia de instância, conforme a MP nº 2.176-79/2001.

É o Relatório.

S-
5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13524.000055/2001-41
Acórdão nº. : 102-45.603

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por preencher os requisitos da Lei.

A discussão no presente processo, decorre do subsídio recebido a maior pelo Vice-Prefeito no ano-calendário de 1998, e devolvido à Prefeitura de laçu o valor de R\$ 13.440,00 no ano-calendário de 1999, face a exigência constante no Relatório nº 282/99 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

O Recorrente na elaboração da Declaração de Ajuste Anual de 1999 (ano-calendário de 1988) incluiu como rendimentos tributáveis a totalidade dos subsídios recebidos de Vice-Prefeito, entretanto, em 04/04/2001, procedeu a retificação dessa declaração, excluindo dos rendimentos tributáveis a parcela devolvida à Prefeitura de laçu de R\$ 13.440,00, porque este valor foi pago indevidamente.

Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda das pessoas físicas, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, através da retificação da Declaração de Ajuste Anual, conforme previsto no Art. 895 do RIR/99, cuja matriz legal são as Leis nºs 8.383/91, Art. 66, § 2º e 9.069/95 Art. 58, regulamentada pelas INSRF nº 21/97 e 28/01.

Ademais, o Art. 165 do CTN, garante ao sujeito passivo o direito à restituição do tributo pago indevidamente.

O Recorrente recebeu como rendimento tributável o valor a maior de R\$ 13.440,00, sendo esse valor, incluído na sua Declaração de Ajuste Anual,

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13524.000055/2001-41
Acórdão nº. : 102-45.603

incidindo desta forma o imposto de renda. Quando solicitado a devolver a importância recebida a maior, ficou com um crédito de imposto junto a SRF pago indevidamente, e optou pela sua restituição utilizando-se do expediente rotineiramente utilizado pelo órgão arrecadador.

Tendo em vista que o Recorrente tem o direito à restituição do valor do imposto pago indevidamente assegurado pela legislação supramencionada, voto no sentido de Dar provimento ao Recurso Voluntário, afastando a pretensão do crédito tributário constante do auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA